



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Dinahmara Hild Ribeiro Leão		UF: MT
ASSUNTO: Solicitação de encaminhamentos necessários para regularizar situação para fins de convalidação de estudos e validação nacional do título de Mestre em Ciências da Educação, obtido na Universidad Central “Marta Abreu” de Las Villas (Cuba).		
RELATOR: Milton Linhares		
PROCESSO Nº: 23001.000138/2008-60		
PARECER CNE/CES Nº: 14/2009	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 29/1/2009

I – RELATÓRIO

Dinahmara Hild Ribeiro Leão, brasileira, pedagoga, residente e domiciliada na cidade de Barra do Garça (MT), portadora do documento RG nº 569.736 – SSP/MT, requer ao Conselho Nacional de Educação *providências cabíveis em caráter de urgência para regularização no (sic!) CAPES da situação ora pendente sobre a revalidação de título de mestrado no Brasil.*

Alega a requerente que obteve o título de Mestre em Ciências da Educação pela “Universidad Central Marta Abreu de Las Villas”, instituição cubana, em 17 de junho de 2005, e que esse curso foi oferecido pela instituição brasileira denominada Instituto Cuiabano de Educação – ICE, com sede em Cuiabá, no Estado de Mato Grosso, por meio de “parceria”.

Apresentou cópias do diploma e do histórico escolar, com traduções oficiais por tradutor público juramentado do Estado de Mato Grosso. Afirma que solicitou convalidação e reconhecimento de seu diploma à Universidade Federal de Mato Grosso e anexou cópia de ficha de acompanhamento de processo daquela IES pública.

Acompanham o expediente algumas cópias de correspondências eletrônicas trocadas entre a requerente e a Coordenação de Pós-Graduação do ICE, todas sem importância para a análise de mérito. Nada além disso é informado no presente processo.

Em consulta ao *site* do Instituto Cuiabano de Educação – ICE não existe informação alguma sobre a informada “parceria” com a instituição cubana.

Com relação a diplomas de cursos de pós-graduação *stricto sensu* obtidos no exterior, ainda que em parceria com IES brasileiras, assim estabelece a Resolução CNE/CES nº 1/2001:

Art. 4º Os diplomas de conclusão de cursos de pós-graduação stricto sensu obtidos de instituições de ensino superior estrangeiras, para terem validade nacional, devem ser reconhecidos e registrados por universidades brasileiras que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior ou em área afim.

§ 1º A universidade poderá, em casos excepcionais, solicitar parecer de instituição de ensino especializada na área de conhecimento na qual foi obtido o título.

§ 2º A universidade deve pronunciar-se sobre o pedido de reconhecimento no prazo de 6 (seis) meses da data de recepção do mesmo, fazendo o devido registro ou devolvendo a solicitação ao interessado, com a justificativa cabível.

§ 3º Esgotadas as possibilidades de acolhimento do pedido de reconhecimento pelas universidades, cabe recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Considerando que a requerente protocolou pedido de convalidação e reconhecimento de seu título de Mestre em Ciências da Educação na Universidade Federal de Mato Grosso e que, pela escassez de informações, deve estar tramitando, não cabe ao Conselho Nacional de Educação qualquer encaminhamento ou interferência no presente processo.

II – VOTO DO RELATOR

Responda-se à interessada nos termos deste parecer, ratificando que não cabe ao Conselho Nacional de Educação qualquer interferência em processos de análise de convalidação e reconhecimento de títulos de pós-graduação *stricto sensu* obtidos no exterior que estejam em tramitação em universidades brasileiras, nos termos da legislação.

Brasília-DF, 29 de janeiro de 2009.

Conselheiro Milton Linhares – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2009.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mário Portugal Pederneiras – Vice-Presidente